



Em cumprimento ao artigo 18 da Lei Nº 4.324, de 14 de abril de 1964, são publicados os acórdãos abaixo

Condenados por Divulgação Irregular em Sites de Compras Coletivas

PROCESSO ÉTICO – 189/2010

Denunciado: **FABIANO FARIA VIEIRA DE REZENDE (CRO-RJ 30.878)** e **ALEXANDRA COSTA TAKENAWA (CRO-RJ 27.763)**
Infrações: Artigos 5º; 33º; 34º, incisos I e VII, todos do Código de Ética Odontológica

ACÓRDÃO Nº 28/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo Ético Nº 189/2010**, no qual são acusados os cirurgiões-dentistas **FABIANO FARIA VIEIRA DE REZENDE** e **ALEXANDRA COSTA TAKENAWA**, inscritos neste **CRO-RJ** sob os **números 30.878 e 27.763, respectivamente**, em síntese, por terem vulnerado as normas preconizadas nos dispositivos retro epigrafados, e considerando que na publicidade em referência consta anúncio de preços, promovendo, inclusive, o aliciamento de pacientes, além de não estampar o número de inscrição da suposta pessoa jurídica anunciada, nem tampouco o nome e o número de inscrição do profissional responsável técnico pela mesma neste CRO-RJ; considerando, outrossim, que a sanção deve guardar proporção com a infração cometida, razão pela qual a hipótese vertente enseja a aplicação da penalidade acima, pois que a distribuição da publicidade, *ao exteriorizar-se ao público em geral*, se revelou de evidente repercussão negativa, consubstanciando, pois, gravidade manifesta para fins de gradação da pena na forma da Lei; consoante deflui dos autos A Plenária do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro sancionou os cirurgiões-dentistas **FABIANO FARIA VIEIRA DE REZENDE (CRO-RJ 30.878)** e **ALEXANDRA COSTA TAKENAWA (CRO-RJ 27.763)**, fixando a pena de **CENSURA PÚBLICA, em publicação oficial, c/c multa pecuniária correspondente a 05 (CINCO) vezes o valor da anuidade vigente, em sonância com o disposto nos artigos 40, inciso III e 45 ambos do Código de Ética Odontológica.**

Condenada por Divulgação Irregular em Sites de Compras Coletivas

PROCESSO ÉTICO – 180/2010

Denunciada: **ERIKA ABREU DE SOUZA (CRO-RJ 33.079)**
Infrações: Artigos 5º; 33º; 34º, incisos I e VII, todos do Código de Ética Odontológica

ACÓRDÃO Nº 20/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo Ético Nº 180/2010**, no qual é acusada a cirurgiã-dentista **ERIKA ABREU DE SOUZA**, inscrita neste **CRO-RJ** sob o **número 33.079**, em síntese, por ter vulnerado as normas preconizadas nos dispositivos retro epigrafados, e considerando que na publicidade em referência consta anúncio de preços, além do que não estampa o número de inscrição da suposta pessoa jurídica anunciada, qual seja, *“Cosmetik Dental”*, nem tampouco o nome e o número de inscrição do profissional responsável técnico pela mesma, promovendo, inclusive, o aliciamento de paciente e a mercantilização da odontologia; considerando, outrossim, que a sanção deve guardar proporção com a infração cometida, razão pela qual a hipótese vertente enseja a aplicação da penalidade acima, pois que a distribuição da publicidade, *ao exteriorizar-se ao público em geral*, se revelou de evidente repercussão negativa, consubstanciando, pois gravidade manifesta para fins de gradação da pena, na forma da Lei, consoante deflui dos autos. A Plenária do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro sancionou por **UNANIMIDADE**, a cirurgiã-dentista **ERIKA ABREU DE SOUZA (CRO-RJ 33.079)**, fixando a pena de **CENSURA PÚBLICA, em publicação oficial, c/c MULTA PECUNIÁRIA correspondente a 05 (CINCO) vezes o disposto nos artigos 40, inciso III e 45 do Código de Ética Odontológica.**